Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
302
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO NA
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029810-78.2024.8.19.0000
EMBARGANTE: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
EMBARGADA: RALITSA BLAGOEVA BINEVA
AÇÃO ORIGINÁRIA: 0023144-41.2013.8.19.0002
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

***EMENTA*. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PRECLUSÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ação rescisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em vícios formais — omissão, contradição ou obscuridade — capazes de ensejar sua correção nos termos do art. 1.022 do CPC, especialmente quanto à aplicação da preclusão consumativa em matérias de ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado analisou de forma clara e coerente a questão da preclusão da matéria prescricional, com apoio em jurisprudência consolidada do STJ, afirmando que, decidida a prejudicial de prescrição em decisão saneadora e não havendo interposição do agravo de instrumento cabível, operou-se a preclusão consumativa, inclusive para matérias de ordem pública.

4. A alegação de contradição entre "preclusão consumativa" e "preclusão temporal" parte de uma leitura doutrinária dissidente, mas o acórdão embargado

PAULO WUNDER DE ALENCAR:33884 Assinado em 12/05/2025 11:02:00
Local: GAB. DES. PAULO WUNDER DE ALENCAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
303
Carimbado Eletronicamente

fundamentou adequadamente sua opção interpretativa, adotando orientação jurisprudencial pacífica.
5. A ilegitimidade ativa não foi suscitada como fundamento da ação rescisória nem analisada no julgamento do agravo interno, de modo que não há omissão passível de correção.
6. É acolhido pela lei processual o prequestionamento implícito, na forma do art. 1.025 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração rejeitados.
***Tese de julgamento*: 1. Decidida a prejudicial de prescrição em decisão saneadora e não havendo interposição do agravo de instrumento cabível, opera-se a preclusão consumativa, inclusive para matérias de ordem pública. 2. Não há omissão no julgado quando o tribunal não enfrenta argumentos que não foram objeto do recurso apreciado. 3. Na ausência de qualquer dos vícios que justificam a interposição dos embargos de declaração, o prequestionamento necessariamente se dá no próprio julgado embargado.**
***Dispositivos relevantes citados*: CPC, art. 1.022, I e II; CPC, art. 489, § 1º, IV; CPC, art. 1.025; CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV; CF, art. 93, IX.**
***Jurisprudência relevante citada*: Súmula 282/STF; Súmula 356/STF; Súmula 211/STJ.**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração no Agravo Interno na Ação Rescisória nº 0029810-78.2024.8.19.0000, em que é embargante SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e embargada RALITSA BLAGOEVA BINEVA.

ACORDAM os Desembargadores da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
304
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Barbosa da Silva Junior contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ação rescisória.

O embargante sustenta a existência de contradição e omissão no julgado.

Alega haver contradição na fundamentação do acórdão embargado, que teria aplicado incorretamente a preclusão consumativa, ignorando a distinção com a preclusão temporal, especialmente no tocante à análise da ilegitimidade ativa da parte ré da ação originária – matéria, segundo afirma, de ordem pública e insuscetível de preclusão.

Alega omissão quanto à ausência de fundamentação sobre a natureza jurídica da preclusão invocada, asseverando que o julgado teria deixado de analisar precedentes que reconhecem a imprescritibilidade de matérias relativas às condições da ação, notadamente a legitimidade ad causam.

Sustenta que a decisão afronta os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, ao não permitir a análise da ilegitimidade ativa.

Requer o prequestionamento expresso de diversos dispositivos legais e constitucionais, notadamente os artigos 1.022, incisos I e II; 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil; e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
305
Carimbado Eletronicamente

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

O ponto central da controvérsia consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em vícios formais – omissão, contradição ou obscuridade – capazes de ensejar sua correção nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado analisou de forma clara e coerente a questão da preclusão da matéria prescricional, com apoio em jurisprudência consolidada do STJ, afirmando que, decidida a prejudicial de prescrição em decisão saneadora e não havendo interposição do agravo de instrumento cabível, operou-se a preclusão consumativa, inclusive para matérias de ordem pública.

O embargante pretende, no fundo, reabrir discussão de mérito, substituindo os embargos por recurso inadequado, buscando rediscutir a natureza jurídica da preclusão e inserir uma nova questão — a suposta ilegitimidade ativa da parte contrária — que não foi objeto da ação rescisória, tampouco do julgamento embargado.

A alegação de contradição entre "preclusão consumativa" e "preclusão temporal" parte de uma leitura doutrinária dissidente, mas o acórdão embargado fundamentou adequadamente sua opção interpretativa, adotando orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que a preclusão consumativa incide sobre matérias de ordem pública decididas e não impugnadas tempestivamente.

Ademais, a ilegitimidade ativa não foi suscitada como fundamento da ação rescisória nem analisada no julgamento do agravo interno, de modo que não há omissão passível de correção.

Também não se verifica violação ao contraditório ou à ampla defesa. O embargante teve oportunidade de se manifestar e não demonstrou qualquer impedimento processual que lhe tenha tolhido o direito de participação ou defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
306
Carimbado Eletronicamente

Na verdade, a embargante demonstra inconformismo com o resultado do julgamento e persegue efeitos modificativos, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração.

Por fim, cumpre consignar que, nesse contexto, a integração de pronunciamento, na forma e nas hipóteses legais, pode se mostrar necessária para que se dê o prequestionamento de matéria que, tendo sido deduzida anteriormente pela embargante, não tenha sido examinada pelo julgado recorrido – com o que se atenderia a requisito de admissibilidade de recursos a tribunais superiores.

No entanto, na ausência de qualquer dos vícios que justificam a interposição dos aclaratórios, o aludido prequestionamento necessariamente se deu no próprio julgado embargado. Ressalte-se, por fim, que é acolhido pela lei processual o prequestionamento implícito, na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil:

> Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Esgotado o prazo recursal, voltem imediatamente conclusos para julgamento do mérito da ação rescisória.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ